



**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA
APÓS DENÚNCIA E RETIRADA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**

**DOMESTIC VIOLENCE: CHALLENGES FACED BY WOMEN VICTIMS
OF PSYCHOLOGICAL DOMESTIC VIOLENCE AFTER REPORTING
AND WITHDRAWING PROTECTIVE MEASURES**

Nayara Mota ALVES

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.nayara.cruz@faculadefacit.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-0481-8020>**

Raquel Vieira GOMES

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.raquel.gomes@faculadefacit.edu.br
ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7680-1782>**

Severina Alves de ALMEIDA Sissi

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>**

Marina de Alcântara Alencar

**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: ninalawer@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5075-3487>**

RESUMO

Este artigo traz a apreciação de um assunto atual, delicado e consideravelmente relevante às mulheres. O objetivo principal deste estudo é compreender o que leva as vítimas de violência doméstica psicológica a realizarem a retirada das medidas protetivas após solicitação das mesmas. O presente artigo tem como base principal a Lei n.º 11.340/2006, que assegura a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, sendo necessária a intervenção do poder público para que a coloque em prática, tornando-a devidamente efetiva. Assim, é imperioso trazer à tona que cada uma das vítimas, como qualquer indivíduo possui suas particularidades e traumas, devendo estes serem tratados conforme sua individualidade, para que não condicionem as vítimas à viverem inseridas em um ambiente violento.

Palavras-chave: Direito Penal. Violência doméstica. Dependência financeira. Medida protetiva.

ABSTRACT

This article presents an appreciation of a current, delicate and considerably relevant subject for women. The main objective of this study is to understand what leads victims of psychological domestic violence to withdraw protective measures after requesting them. This article is mainly based on Law No. 11,340/2006, which ensures the protection of women victims of domestic violence, requiring the intervention of public authorities to put it into practice, making it duly effective. Therefore, it is imperative to highlight that each of the victims, like any individual, has their own particularities and traumas, and these must be treated according to their individuality, so that they do not condition the victims to live in a violent environment.

Keywords: Criminal Law. Domestic violence. Financial dependence. Protective measure.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica psicológica pode ser entendida como toda ação que coloca em risco ou causa danos a autoestima, identidade ou, ao desenvolvimento pessoal, neste caso, da mulher no âmbito intrafamiliar. Esse tipo de violência também pode ser chamado de violência moral, a qual é traduzida como conduta abusiva, atuada por meio de gestos e manifestações que ferem a dignidade psíquica de uma pessoa. No entanto, a violência moral é toda ação que tenha o intuito de caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação de alguém (CEVS, 2023).

Segundo o Governo Federal, no Brasil há mais de 31 mil denúncias de casos de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho do ano de 2022, dispendo que a maioria das vítimas de violência doméstica toleram a violência psicológica até que ocorra a primeira agressão física, assim, somente após isto, realizam a denúncia (BRASIL, 2022).

É relevante ressaltar que a Organização Pan-Americana da Saúde define a violência contra a mulher como qualquer ato de violência baseado no gênero que consista, ou tenha probabilidade de consistir, em dano físico, sexual ou psicológico, incluindo a ameaça de praticar tais atos; coerção ou privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada (OPAS, 2023).

Neste viés, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em pesquisa divulgada em 2021, no ano de 2019, 30,4% dos homicídios contra mulheres ocorreram dentro de casa, em consequência da predominância da cultura machista ainda presente no país (BRASIL, 2021). Assim, há uma necessidade de tomada de medidas eficazes que acolham as vítimas de forma integral, tornando a mulher independente e desconstruindo a visão de submissão em razão do homem.

Entretanto, busca-se o devido amparo à vítima de violência doméstica psicológica, que não se sinta condicionada a conviver com o agressor pela instabilidade emocional ou pela dependência financeira. Desta forma, que o Estado assuma e cumpra com a responsabilidade de proporcionar condições de superação e redução de ocorrências de violência deste tipo.

A justificativa do estudo reside no fato de que existe uma ineficácia do Estado na aplicabilidade dos dispositivos normativos vigentes, devido a uma latente incapacidade de proporcionar às vítimas condições de um pós-denúncia efetivo, que ofereça acolhimento integrado, acompanhamento psicológico e condições de promover a independência financeira. Nesse sentido buscamos, com esse trabalho, dar visibilidade às mulheres que são submetidas a situações de violência doméstica psicológica, acenando com a possibilidade de acompanhamento com psicoterapeutas capacitados para atender especificamente vítimas destes casos, identificando mecanismos na superação dos transtornos sofridos.

O objetivo geral da pesquisa foi identificar e avaliar como ocorrem as medidas de responsabilização do Estado em atuar na proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica psicológica, uma vez que o crime mais atenuante ao psicológico se trata do crime de ameaça disposto no art. 147 do Código Penal, considerando ser esta em ação pública condicionada, ou seja, depende expressamente da manifestação de vontade da vítima em representar o autor criminalmente. Como objetivos específicos temos: Conceituar e analisar violência doméstica psicológica, compreendendo sua

correlação com vulnerabilidade e dependência financeira; Identificar fatores que contribuem para que a mulher vítima de violência doméstica seja acometida de arrependimento e aceite uma reconciliação com o agressor; Discutir e analisar, à luz da legislação vigente, a responsabilidade do Estado em assegurar proteção integral às vítimas de violência doméstica psicológica após denúncia e retirada das medidas protetivas.

Nesse sentido, trabalhamos cognitivamente com as seguintes hipóteses: Após realizar a denúncia, por se encontrarem em situação de vulnerabilidade e dependência emocional, na maioria dos casos, as vítimas optam pela não propositura da Ação Penal condicionadas à representação, uma vez que se encontram em estado de vulnerabilidade e não recebem amparos governamentais suficientes que forneçam mecanismos de superação e garantam a subsistência das vítimas; Mulheres vítimas de violência doméstica relutam em recorrer às medidas protetivas por medo fragilidade psicoemocional, ou tão somente por não encontrarem forças para lutar pelos seus próprios direitos, pois se sentem condicionadas a suportar as ameaças e injúrias de forma silenciosa; Após a denúncia e estabelecimento de medidas protetivas, em muitos casos as vítimas não se encontram acolhidas integralmente, em consequência de vivenciarem o desamparo familiar, a dependência financeira e/ou fragilidade psicoemocional.

METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo foi elaborado com a utilização e amparo da metodologia explicativa, que consiste no embasamento de materiais já laborados, como leis, revistas, entendimentos doutrinários e jurisprudências. Esse tipo de metodologia foi escolhido para que se permita levantar informações investidas de precisão, possibilitando uma análise geral do tema abordado através de elementos teóricos relevantes, reconhecidos pelos Tribunais de Justiça e integrantes dos dispositivos normativos constantes na legislação brasileira vigente.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Violência Doméstica Psicológica

A Lei 11.340 mais conhecida como a Lei Maria da Penha, traz a conceituação de violência doméstica psicológica em seu inciso II, do artigo 7º da seguinte forma:

[...] a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018, s/p).

A alta porcentagem pode ser traduzida pelo fato de que a violência psicológica seja mais ampla, podendo ser considerada de várias maneiras, seja por ameaça, injúria, humilhação, e qualquer atitude agressiva que abale o psicológico da mulher, assim como dispõe o artigo acima citado.

Segundo um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2022, entre todos os tipos de violência, a mais ressaltante é a violência psicológica com 66,9% dos casos em geral (CNJ, 2022). Assim, pode-se entender a relevância de casos pelo fato de que, tanto a violência patrimonial como a moral podem configurar-se como violência psicológica, ou seja, desde que acarrete algum dano psicológico à vítima.

Entretanto, a violência psicológica em consequência do abuso mental que ela reproduz, dependendo do dano, faz com que a vítima se sinta culpada e até mesmo, acredite ser merecedora das atitudes do agressor para com ela. Ademais, a depender do da intensidade do abuso, pode fazer com que a vítima tenha um bloqueio de racionalidade, em perceber que está sendo violentada, assim, este tipo de violência é tão prejudicial à saúde da vítima quanto a própria violência física (CASSAB, 2008).

Medidas Protetivas e Denúncia

As medidas protetivas foram estabelecidas através da Lei 11.340/2006 com intuito de atribuir punição aos agressores como também servir de proteção às vítimas, uma vez que essas medidas podem estabelecer limites de aproximação do agressor, estabelecendo multas e até restrições de liberdade em caso de descumprimento das mesmas, quando fixadas (LINARD, 2004).

Diante da violência doméstica psicológica, a vítima pode realizar Boletim de Ocorrência na Delegacia, e caso sinta necessidade, pode solicitar a fixação das medidas protetivas. Além disso, caso tenha interesse em transação de ação penal, deverá manifestar expressamente seu desejo de representação uma vez que esse tipo de crime é condicionado à vontade da vítima (BRASIL, 1995).

Assim, o artigo 75, da lei 9.099/95 afirma que: “Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo”, ou seja, após sentir-se ofendida e registrar a ocorrência, a vítima expressará seu desejo que será constado expressamente.

Por conseguinte, o Código de Processo Penal dispõe sobre o prazo para manifestação de interesse na representação criminal da seguinte forma:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia (BRASIL, 1940, s/p).

Desta forma, caso a vítima não exerça tal direito dentro do prazo decadencial estipulado, será declarada extinta a punibilidade do autor referente ao ato infracional praticado, uma vez que, o Ministério Público, neste caso, não poderá postular a Ação Penal contrariando a vontade da vítima.

Vulnerabilidade e Dependência Financeira

Logo após a realização da denúncia, a vítima encontra-se em estado de vulnerabilidade, pois em muitos dos casos, ela se sente condicionada a viver suportando as agressões, podendo ser pela dependência econômica, ausência de apoio, consequências dos abusos psicológicos sofridos ou mesmo, em alguns casos, por ter filho (ABREU, 2015).

Segundo pesquisa realizada pelo IBOPE/Instituto Avon, expressam que o motivo mais atenuante da vítima continuar o relacionamento com o agressor, se dá pela falta de condições financeiras e em segundo lugar pela preocupação com a criação

dos filhos (IBOPE, 2009). Ou seja, a mulher se submete ao relacionamento abusivo, em muito dos casos por depender financeiramente do companheiro, como também, por preocupar-se com a criação e sustento do filho.

Outrossim, devido a estrutura hierárquica implantada na sociedade, como o homem sendo o chefe do âmbito familiar e a mulher como cuidadora dos filhos, vinculando-a como dependente e subordinada, e atribui ao homem a visão de autoridade sobre ela, sendo isto, coadjuvante à frequência da ocorrência dos atos violentos no ambiente intrafamiliar (SEVERO, 2010).

Assim, diante da situação pós-denúncia, a vítima, ao encontrar-se desamparada, seja por familiares ou por falta de condições de garantir o sustento próprio e do filho, submete-se, em muitos dos casos, a retornar ao âmbito violento, por encontrar-se desamparada, sem saber por onde e como começar e superar tal situação.

Arrependimento e Reconciliação

É costumeiro que, logo após a fixação das medidas protetivas, a vítima se arrependa de tê-las solicitado, de modo que deve buscar advogado particular ou a Defensoria Pública para que seja proposto o pedido de revogação das medidas se tiver o intuito de reatar o relacionamento com o agressor, só podendo aproximar-se do agressor após decisão judicial que acate o pedido de revogação (MORETZSOHN, BURIN, 2021).

Ocorre que, em muitos dos casos, a vítima se aproxima do agressor e reata o relacionamento sem que haja pedido e decisão judicial desrespeitando as medidas protetivas, por haver resquícios de danos psicológicos não tratado, ou dependência emocional, mas, conforme entendimento dos tribunais estaduais, não se justifica que apenas a vontade da vítima irá afastará os efeitos das medidas, como julgado pela Segunda Turma Criminal:

[...] A alegação de atipicidade da conduta referente ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência também não merece prosperar. O tipo penal do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 visa à proteção da mulher de forma indireta, sendo que o objeto jurídico protegido é a manutenção do respeito às decisões judiciais, sendo o sujeito passivo, primeiramente, a Administração da Justiça. **A doutrina aponta requisitos para a aplicação do consentimento do**

ofendido como causa supralegal de exclusão da antijuridicidade, os quais se situam nos seguintes grupos: a) liberdade no consentir; b) capacidade para consentir (compreensão do consentimento); e c) disponibilidade do bem jurídico exposto a perigo de lesão [...] E, evidenciados os requisitos, verifica-se, de início, que o bem jurídico tutelado pelo crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 é indisponível, uma vez que se refere, primeiramente, à Administração da Justiça, e apenas secundariamente à proteção da vítima... E, em sendo indisponível o bem jurídico tutelado pela norma penal, não cabe a aplicação do instituto do consentimento da ofendida. Assim, **enquanto vigentes as medidas protetivas impostas em favor da ofendida, era obrigação do recorrente cumpri-las**, a fim de assegurar a integridade física da vítima". Acórdão 1245366, 00057834720188070009, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 6/5/2020 (TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. RES. 65 CNJ. Acórdão 1245366, 00057834720188070009, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 6/5/2020).

Entretanto, enquanto não houver revogação judicial das medidas protetivas, ainda que seja, o relacionamento e aproximação com consentimento da vítima, cabe ao agressor cumprir com as obrigações que lhe foram impostas.

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM ASSEGURAR PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA

A lei Maria da Penha garante proteção integral às mulheres, quais sejam, artigo 11, inciso II: “fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida”. Estes abrigos citados são conceituados da seguinte forma:

As Casas-abrigo são locais para onde mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica são encaminhadas para que possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas. São locais muitas vezes sigilosos, onde se presta atendimento não apenas às mulheres, mas também aos seus filhos, quando em situação de risco iminente. O abrigamento é considerado uma medida radical de proteção da vida da mulher. Mulheres que têm filhos são autorizadas a levá-los para o abrigo. Quando entram na Casa, precisam seguir regras de convivência, acordadas antes da entrada da família, a fim de proteger todos que lá vivem. Em geral, as Casas acolhem entre 5 a 10 mulheres, além de seus filhos, mas há locais preparados para acolher um número maior de mulheres e que funcionam como uma espécie de albergue.

Diferentemente dos abrigos, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM) não são sigilosos (TJPR, 2023)

A casa-abrigo é um projeto magnífico e indispensável para acolher e proteger às vítimas de violência doméstica psicológica, mas não são devidamente implementadas. Segundo o IBGE, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo, ou seja, pouquíssimas vítimas tem o privilégio de desfrutar deste projeto (IBGE, 2019).

Ademais, além da necessidade da aplicabilidade dos dispositivos normativos vigentes, deve haver implementação de cursos profissionalizantes que insiram às vítimas no mercado de trabalho, para que proporcione a independência financeira e a capacidade de recomeçarem suas vidas após às violências sofridas.

Outrossim, deve se levar em consideração que as vítimas carregam em si muitos traumas das violências psicológicas sofridas, que os condiciona a viver submetida a atos violentos, sem ao menos conseguir enxergar que é uma vítima, como declara o juiz Alexandre Takaschima, titular da 2ª Vara Criminal da comarca de Lages sobre uma cena que presenciou em audiência:

Vejo como avanço as alterações trazidas à Lei Maria da Penha, reconhecendo a violência psicológica como algo que não pode ser aceito como normal nos relacionamentos. Recordo de uma mulher que em audiência, aos prantos, afirmava que a dor física passara, mas o trauma e a dor psicológica ela não conseguia superar (SANTA CATARINA, 2021, s/p).

No entanto, é notório a necessidade de haver uma rede de psicoterapeutas especializados para atender às vítimas de violência doméstica psicológicas, para que as mesmas venham usufruir de acompanhamento contínuo, desde o momento do registro do boletim de ocorrência, para que possam usufruir de uma boa qualidade de vida, gozando de saúde mental.

Monitoramento “Patrulha Maria da Penha”

No ano de 2021 a comissão de segurança pública da câmara dos deputados aprovou uma proposta fornecida pelo Senado que cria um projeto de “Patrulha Maria da Penha”, com intuito de realizar monitoramento nos casos que houver a fixação de

medida protetiva, podendo este ser solicitado pela própria vítima ou designado pela autoridade policial que verificar ser necessário.

O programa implementado consiste na realização de acompanhamento e visitas nas residências das vítimas efetuados por policiais militares destinados à essa atribuição, com intuito de verificar se os agressores estão cumprindo minuciosamente com as medidas cautelares, o que é essencial para prestar assistência às vítimas.

RESULTADO E DISCUSSÃO

Após apurar levantamento da literatura que possibilitou a escrita desse artigo, podemos apreciar com mais precisão a dependência financeira como sendo um mecanismo incentivadores para que as vítimas solicitem a retirada das medidas protetivas do agressor. Diante disso, foi possível levantar dados sobre as “casas-abrigos” que têm o intuito de fornecer um acolhimento temporário às vítimas, mas infelizmente a informação é de que segundo o IBGE (2019), somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo, o que satisfaz ou tenta satisfazer menos da metade das vítimas que delas necessitam.

É indispensável citar que, recentemente foi sancionada a lei n.º 14.674/2023 que não foi objeto do estudo relatado nesse artigo por ser algo recente, não tendo ainda resultados precisos, mas de praxe, é uma iniciativa plausível e considerável de muita relevância para auxiliar as vítimas com um valor monetário para satisfação de aluguel, com base na vulnerabilidade social de cada uma delas.

Ademais, infelizmente não se há dados precisos que apontem os motivos que levam as vítimas a se arrependem, em razão de ser uma decisão pessoal e interna de cada uma delas, mas nota-se que, independentemente da motivação, é necessário o fornecimento de acompanhamento psicoterapeuta para essas vítimas, possibilitando que cada uma delas sejam tratadas internamente nas suas particularidades, para que adquiram segurança e autodeterminação para se desinserir de um relacionamento abusivo.

Diante disso, é notório que a vontade da vítima prevalece no que tange à fixação das medidas cautelares, mas diante da vulnerabilidade psicológica que está presente na maioria dos casos, se faz necessário o amparo de atendimento psicológico

contínuo fornecido pelo poder público. Além disso, em razão da nova lei de “auxílio-aluguel”, recém aprovada, é indispensável que seja regularmente aplicada para que se torne efetiva e consiga auxiliar no combate à vulnerabilidade financeira sofrida pelas vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos aspectos abordados, tem-se percebido que a violência psicológica é um caso de extrema relevância tendo em vista que este fenômeno ainda se faz presente no dia a dia de muitas mulheres. Aproximadamente há 10 (dez) anos a violência psicológica era um fator não tão abordado como atualmente, uma vez que a ênfase maior recaía sobre a violência física, mas com o passar do tempo, foi tomando uma proporção cada vez mais gradativa e preocupante, o que despertou a cautela acerca das demais formas de enfrentamento da violência doméstica sofrida pelas mulheres, com destaque para a psicológica.

A bibliografia utilizada no desenvolvimento deste artigo deixa claro que as principais fontes da violência doméstica advêm do ciúme excessivo do companheiro, e/ou ente familiar, da classe social em que convive, escolaridade e também do consumo de álcool, e que o aceite deste fenômeno é causado pela vulnerabilidade social e econômica em que se encontra a vítima, pois não há resguardos governamentais definitivamente ativos para que esta sinta-se de fato segura e acolhida.

Portanto, é imperioso ressaltar a importância da necessidade do desenvolvimento funcional de políticas públicas e até mesmo do fornecimento de serviços profissionalizantes que visam a atender com a devida estrutura e comprometimento as demandas desta natureza, pois as vítimas têm a necessidade e o direito de serem ouvidas e acolhidas da melhor maneira possível. Bem como, que seja realizado o estrito cumprimento da lei, tornando-a efetiva para amparar e assegurar as vítimas de violência doméstica psicológica.

REFERÊNCIAS

ABREU, Mariany Santos de. **As facetas da dependência econômica como obstáculo para mulheres que sofrem violência doméstica e familiar**. Brasília, 2015.

Nayara Mota ALVES; Raquel Vieira GOMES; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA APÓS DENÚNCIA E RETIRADA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 46. VOL. 3. Págs. 598-611. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/MarianySantosDeAbreu_.pdf> Acesso em 03 abr 2023.

BRASIL. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>> Acesso em 31 de mar de 2023.

BRASIL, Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. **(Lei dos Juizados Especiais)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso em 03 abr 2023.

BRASIL. Lei 13.772 de 19 de dezembro de 2018 que alterou a Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, **(Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm> Acesso em 03 abr 2023.

BRASIL. Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do Datasenado. **Senado Federal**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>> Acesso em 02 abr 2023.

BRASIL. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>> Acesso em 05 abr 2023.

BRASIL. Câmara dos deputados. Comissão aprova a criação da **“Patrulha Maria da Penha”** para monitorar violência doméstica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/802065-COMISSAO-APROVA-A-CRIACAO-DA-PATRULHA-MARIA-DA-PENHA-PARA-MONITORAR-VIOLENCIA-DOMESTICA>> Acesso em 02 abr 2023.

BRASIL. DATASENADO. SENADO FEDERAL. **Violência contra a mulher aumentou no último ano, revela pesquisa do DataSenado**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/09/violencia-contra-a-mulher-aumentou-no-ultimo-ano-revela-pesquisa-do-datasenado>> Acesso em 02 abr 2023.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31->

mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar> Acesso em 31 de mar de 2023.

BRASIL. IBGE. **Estatísticas Sociais, 2019**. Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>> Acesso em: 05 abr 2023.

BRASIL. IBOPE/Instituto Avon. **Percepções e reações da sociedade sobre a violência contra a mulher**. Brasil, 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/lei-maria-da-penha/2009-pesquisa-ibope.avon-violencia-domestica.pdf>> Acesso em 03 abr 2023.

CASSAB, Latif Antônia; SOUZA, Hugo Leonardo de. **Feridas que não se curam: A violência psicológica cometida à mulher pelo companheiro**. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/5.HugoLeonardo.pdf>> Acesso em 05 abr 2023.

CEVS. Centro Estadual de vigilância em saúde do Rio Grande do Sul. **Tipologia da Violência. Violência Psicológica/Moral**. Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>> Acesso em 05 de abr 2023. .pdf> Acesso em 03 abr 2023.

LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. **Da extinção da punibilidade pela renúncia expressa ao direito de representação**. Disponível em: <<https://www.sedep.com.br/artigos/da-extincao-da-punibilidade-pela-renuncia-expressa-ao-direito-de-representacao>> Acesso em 04 abr 2023.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. O descumprimento das medidas protetivas e o consentimento da vítima. **Revista Consultor Jurídico**, 13 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-13/opinioao-medidas-protetivas-consentimento-vitima>> Acesso em 05 abr 2023.

OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>> Acesso em 02 de abr de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tipologia da Violência. **Violência Psicológica/Moral**. CEVS. Centro Estadual de vigilância em saúde do Rio Grande do Sul. I. Disponível em: <<https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>> Acesso em 05 de abr 2023.

SANTA CATARINA. Violência psicológica é crime e mulheres podem pedir o afastamento do agressor. **PJSC. Poder Judiciário de Santa Catarina**. 2021. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/violencia-psicologica-e-crime-e-mulheres-podem-pedir-o-afastamento-do-agressor>> Acesso em 05 abr 2023.

Nayara Mota ALVES; Raquel Vieira GOMES; Severina Alves de ALMEIDA Sissi. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA APÓS DENÚNCIA E RETIRADA DAS MEDIDAS PROTETIVAS**. JNT -Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023.FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO - Ed. 46. VOL. 3. Págs. 598-611. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

SEVERO, Elena Erling; CHERON, Cibele. **Apanhar ou passar fome?** Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278279902_ARQUIVO_Cheron_Severo.pdf> Acesso em 04 abr 2023.

TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **RES. 65 CNJ**. Acórdão 1245366, 00057834720188070009, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 23/4/2020, publicado no PJe: 6/5/2020.

TJPR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Casas-abrigo**. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/casas-abrigo>> Acesso em 05 abr 2023.